

**AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ**[www.nfcsadvogados.com.br](http://www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0212068-73.2012.8.19.0001

**NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-000, endereço eletrônico: [contato@nfcsadvogados.com.br](mailto:contato@nfcsadvogados.com.br), neste ato representada por seu representante legal, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 28.256.345/0001-20 e com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 583, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20.071-003, vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 1415/1416), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

**I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA**, entidade aberta de previdência privada, patenteadada no ano de 1983, que tinha como operação as modalidades de Pecúlio e de Renda, conforme definido nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 22, do Decreto nº 81.402/78, de acordo com a Portaria Ministerial nº 039/B, de 23 de fevereiro de 1983.

02. Conforme se constata da documentação, em 24/04/2002, a SUSEP decretou a Liquidação Extrajudicial da Requerente, através da Portaria nº 1352, de 19/04/2002, em face dos desequilíbrios econômico-financeiros apuradas no processo SUSEP nº 10.006196/01-27, nomeando, à época, o **Sr. Antônio Jorge Vianna** como Liquidante, em conformidade com o disposto no artigo 48, da Lei Complementar nº 109/2001, artigo 16, da Lei 6.024/1974 e artigo 3º, da Lei 10.190/2001.

03. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo Liquidante Extrajudicial da entidade, com amparo no Decreto-Lei nº 73 (com a redação dada pela Lei nº 10.190/01), na Lei 6.024/74, na Lei Complementar 109/2001 e, por fim, no artigo 105, da Lei 11.101/05, em razão da insuficiência econômico-financeira para saldar as obrigações referentes à um passivo a descoberto que alcançara a monta de **R\$ 48.285.848,21** (quarenta e oito milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), sendo **R\$ 4.309.455,68** (quatro milhões, trezentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), relativos aos créditos quirografários, enquanto o ativo apresentado era de apenas **R\$ 2.110.938,78** (dois milhões, cento e dez mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos), ou seja, insuficiente para o pagamento de, ao menos, **50%** (cinquenta

por cento) dos credores quirografários, sujeitando-se, assim, à Falência, como preceitua o artigo 26, do Decreto-Lei nº 73.

04. Nesse sentido, impende ressaltar que o relatório econômico-financeiro apresentado pelo Liquidante Extrajudicial da entidade é um dos requisitos legais para a **decretação da quebra**, conforme dispõe o no artigo 105, da Lei 11.101/05, abaixo transcrito:

*Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial;*

05. Compulsando-se os autos, este Administrador Judicial ratifica que a inicial foi instruída com a documentação necessária e todos os requisitos legais para a decretação da falência foram atendidos (fls. 02/226 e 237/1407).

06. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 1409/1414), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 09/10/2012 (fls. 1415/1416), a **sentença de quebra da CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA**, valendo transcrever parte:

*“DECRETO hoje, às 17:00 horas, a falência de CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com registro no RCPJ sob o nº 73.451, livro A-24 e CNPJ/MF sob o nº 28.256.34510001-20, cujos ex-administradores são: JOSE FONTOURA MACHADO, Presidente e Diretor, portador da carteira de identidade expedida pelo. Min. Exército, sob o nº 016043000-5 e inscrito no CPF sob o nº 025.277.907-04, residente e domiciliado nesta cidade na Rua República do Peru, nº 101, ap. 1002 - Copacabana; HUMBERTO VELLOSO MARTINS, vice-presidente e diretor de benefícios e financeiro, portador da carteira de identidade expedida pelo IFP/RJ, sob o nº 2.001.356 e inscrito no CPF sob o nº 024.322.427-34, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Barão de Mesquita, ap. 850, ap. 310, bloco E, Andaraí; JOSE AUGUSTO GALDINO*

*DA COSTA, 2 0 Vice presidente e diretor administrativo, portador do CPF n° 297.520.517-15, identidade n° 29.306 expedida pela OAB/RJ, residente à Rua Antônio Salema, n° 18, ap. 102, Tijuca”*

07. Dentre outras providências, a sentença nomeou a Central de Liquidantes Judiciais para o cargo de Administrador da Massa, fixou **o termo legal no nonagésimo dia anterior à data do pedido**, determinou a expedição dos ofícios de praxe (artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05) e o cumprimento das obrigações dispostas no artigo 104, sob pena de desobediência.

08. Ato contínuo à sentença prolatada, o Liquidante Judicial assumiu o encargo, mediante assinatura do Termo de Compromisso (fl. 1424), e os ofícios de praxe foram expedidos, comunicando o advento da falência a diversos órgãos e repartições públicas (fls. 1526/1566).

09. Em sua primeira manifestação (fls. 1420/1423), o Liquidante Judicial apresentou seus esclarecimentos iniciais, tendo requerido a publicação do **AVISO** previsto pelo artigo 22, III, “a”, da Lei de Falências e a nomeação do perito contábil Carlos Alberto Rangel Serra para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida.

10. Conforme se verifica da certidão de fl. 1479, a Relação de Credores da Falida foi devidamente apresentada pelo Liquidante Extrajudicial na data de 12/06/2013, mediante à entrega de um *PEN DRIVE* nas dependências do cartório da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, de modo que o mesmo se encontra acautelado na serventia até a presente data. A tal respeito, cumpre salientar que esta Administração Judicial já diligenciou a obtenção dos dados lá contidos e que a mencionada Relação, que abrange cerca de **15.000** (quinze mil) credores, será objeto de um tópico específico deste Relatório.

11. Com efeito, o **edital do artigo 99, §1º**<sup>1</sup>, foi publicado nos dias 29/08/2013 e 30/08/2013 (fls. 1520/1521) e o Liquidante apresentou a minuta do **edital do artigo 7º, §2º**, à fl. 1608, datas que possibilitam a adequada certificação das divergências ou habilitações de crédito tempestivas.

12. Compulsando os autos, às fls. 1426/1427, verifica-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO**, referente aos bens imóveis situados na Avenida Presidente Vargas, nº 583, Edifício Corrfa, Centro, Rio de Janeiro/RJ, **salas nº 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 1311, 1312, 1410, 1411, 1416, 1418 e 1419**, todas registradas no 2º Ofício de Registro de Imóveis.

13. A **sala nº 417**, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 633, Edifício Kennedy, Centro, Rio de Janeiro/RJ, também se encontra listada no mesmo **AUTO DE ARRECADAÇÃO** (fls. 1426/1427), registrada na matrícula nº 59.350, no 2º Ofício de Registro de Imóveis.

14. À fl. 1607, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO COMPLEMENTAR**, referente à **sala nº 1409**, situada à Avenida Presidente Vargas, nº 583, Edifício Corrfa, Centro, Rio de Janeiro/RJ, registrada na matrícula nº 59.341, no 2º Ofício de Registro de Imóveis.

15. Ato contínuo, o Liquidante Judicial apresentou suas retificações ao **QUADRO GERAL DE CREDITORES**, que foi posteriormente aditado às fls. 2420, 2546, 3460, 3824.

16. Cumpre salientar que os **LAUDOS DE AVALIAÇÃO** de todos os imóveis constantes nos Autos de Arrecadação de fls. 1426/1427 e 1607 foram devidamente apresentados pelo Avaliador Judicial, Sr. Cláudio C. Vallim, na data de 08/11/2024 (fls. 1680/1716).

<sup>1</sup> Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

17. À fl. 1941, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECAÇÃO** referente ao direito e ação do imóvel designado pelo 6º pavimento, situado à Avenida Presidente Vargas, nº 309, Centro, Rio de Janeiro/RJ, registrado na matrícula nº 8704-2-N, ficha nº 12765, no 7º Ofício de Registro de Imóveis, onde consta averbada, sob o nº R3, a promessa de cessão em favor da Falida.

18. Às fls. 2783/2788, o Sr. Oswaldo Rodrigues Vieira Filho, Autor da Ação de nº 0070174-61.2002.8.19.0001, ajuizada em face da então Liquidanda, alegou que o imóvel da Avenida Presidente Vargas, nº 309, não poderia ser arrecadado pela Massa, uma vez que, **tendo descumprido as obrigações pecuniárias** avençadas na promessa de compra e venda, a CORRFA, na qualidade de promitente compradora, **jamais deteve a propriedade do bem.**

19. Quanto a isso, esta Administração Judicial esclarece que, conforme sentença de mérito proferida pela 24ª Vara Cível nos autos em comento (fls. 2786/2796), fora decretada a rescisão da promessa de cessão de direitos aquisitivos relativo ao imóvel supracitado, tendo sido a **Massa condenada ao pagamento de lucros cessantes**, enquanto os **Autores deveriam promover a restituição da quantia de R\$ 119.043,43** (cento e dezenove mil, quarenta e três reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigida e acrescida de juros legais.

20. Dessa forma, após realização de perícia contábil, fora expedida a competente certidão de crédito em favor dos Autores, no valor de **R\$ 429.267,66** (quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Outrossim, considerando que os **Autores jamais efetuaram o pagamento da restituição determinado pela sentença**, esta Administração Judicial esclarece que irá diligenciar a execução dos valores devidos à Massa.

21. Em ofício de fl. 1881, o Banco Santander comunica a existência de **28.652 ações PN de titularidade da Falida** (CNPJ 28.256.345/0001-20), cujas diligências de liquidação serão requeridas nos pedidos deste Relatório.

22. Às fls. 1908/1937, a Coordenadoria Setorial de Contabilidade do Tribunal de Contas do RJ informou a existência de **valores retidos a título de empréstimos consignados devidos à Falida**, no montante de **R\$ 58.589,72** (cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme registrado no processo nº 300.614-3/12. Ressalta-se que tais valores já foram devidamente incorporados ao ativo da Massa, conforme demonstrado pelo comprovante de depósito judicial juntado às fls. 2563/2572.

23. Às fls. 2165/2170, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO** referente aos **bens móveis** situados à sede da Falida, na Avenida Presidente Vargas, nº 583, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

24. Às fls. 3824/3833, o perito nomeado para proceder com a elaboração contábil da Falida, Sr. Marcus de Villemor Salgado, apresentou o **QUADRO GERAL DE CREDORES ATUALIZADO**. Nesse tocante, cumpre salientar que tanto o Quadro quanto o Laudo Pericial para fins de rateio se demonstraram **imprecisos/equivocados**, uma vez que i. perito não considerou os cerca de 15.000 credores quirografários constantes na Relação apresentada pela Falida, conforme apontado pelo Liquidante à fl. 4071.

25. Cumpre ressaltar que, ao longo do presente processo falimentar, foram amplamente discutidas questões relacionadas à regularização dos débitos de IPTU incidentes sobre os imóveis arrematados, bem como à necessidade de exclusão de eventuais inscrições na dívida ativa, tendo em vista que, segundo entendimento esposado por este douto juízo (fl. 2000), tais encargos não

deveriam ser atribuídos aos novos proprietários, até que efetivamente imitados na posse dos respectivos bens.

26. No intuito de agilizar o andamento do presente feito, este r. juízo de direito proferiu a decisão de fl. 4108, por meio da qual confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o Termo de Compromisso de fl. 4114, assumindo suas responsabilidades legais.

27. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

## **II – DO ATIVO**

28. Em relação ao ativo da Massa, verifica-se que todos os bens até então arrecadados estão devidamente elencados neste Relatório, de modo que os valores provenientes de suas respectivas alienações se encontram depositados nas contas judiciais do Banco do Brasil de nº 700133324343, 1600131190841 e 1700106213741 (fls. 4317/4319) (doc. 01) havendo, na data de 16/09/2024, um saldo total de **R\$ 3.350.998,59** (três milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos).

29. Conforme se verifica dos **AUTOS DE ARRECADAÇÃO** de fls. 1426/1427 e 1607, os seguintes bens imóveis foram arrecadados ao longo do processo, passando a compor a Massa Falida Objetiva, cabendo salientar que os ativos abaixo relacionados foram devidamente alienados durante o curso do processo, segundo indicado no **AUTO DE ARREMATAÇÃO** de fls. 2013/2015.



- **Bem imóvel - sala n° 211**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.316 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 80.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 212**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.317 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 80.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 213**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.318 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 70.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 214**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.319 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 81.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 215**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.320 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 83.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 216**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.321 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 88.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 217**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.322 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 81.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 218**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.323 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 84.000,00** (fls. 2013/2015)

- **Bem imóvel - sala n° 219**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.324 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 92.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 220**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.325 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 110.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 1311**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.338 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 145.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 1312**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.339 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 150.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 1409**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.341 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 140.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 1410**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.342 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 150.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 1411**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.343 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 140.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala n° 1416**, situada na Avenida Presidente Vargas, n° 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula n° 59.344 (2° RGI):  
Arrematado por **R\$ 150.000,00** (fls. 2013/2015)

- **Bem imóvel - sala nº 1418**, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula nº 59.638 (2º RGI):  
Arrematado por **R\$ 150.000,00** (fls. 2013/2015)
- **Bem imóvel - sala nº 1419**, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 583, Centro, Rio de Janeiro/RJ, matrícula nº 59.638/9v (2º RGI):  
Arrematado por **R\$ 130.000,00** (fls. 2013/2015)

30. Cumpre informar que os bens móveis constantes no **AUTO DE ARRECADAÇÃO** de fls. 2165/2170 também foram devidamente alienados, juntamente com as salas da sede, segundo restou consignado pelo Liquidante Judicial às fls. 2163/2164.

31. Por fim, em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “f”, este Subscritor esclarece que está diligenciando, de maneira meticulosa, no sentido de averiguar a eventual existência de outras contas judiciais e demais ativos não arrecadados, para que venham a integrar a Massa Falida Objetiva.

32. Posto isso, requer seja determinada a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida, desde a data do Termo Legal (11/02/1995), a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB - [www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br)), instituída pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinada a expedir comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados em âmbito Nacional.

**II. a – Do imóvel SALA, nº 417, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 633, Edifício Kennedy, Centro, Rio de Janeiro/RJ**

33. Nesse tocante, pontua-se que o único imóvel devidamente arrecadado ao longo do processo que ainda não fora alienado se trata da **sala nº 417, situada na Avenida Presidente Vargas, nº 633**, que se encontra registrada sob a matrícula nº 59.350, no 2º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro (**doc. 02**).

34. À vista disso, esta Administração Judicial procedeu à elaboração do competente **PLANO DE REALIZAÇÃO DO ATIVO** em anexo (**doc. 03**), esclarecendo os atos necessários à sua efetiva realização e sugerindo a modalidade de alienação cabível, reverberando em maior proveito econômico para a Massa Falida e, conseqüentemente, seus credores.

**II. b – Das ações do BANCO SANTANDER**

35. Em consonância com o informado pelo Banco Santander em ofício de fl. 1881 (**doc. 04**), verifica-se a existência de **28.652 AÇÕES PN** de titularidade da Massa Falida de Corrfa Previdência Privada (CNPJ: 28.256.345/0001-20).

36. Considerando que nada mais foi informado a respeito, este Administrador Judicial requer a **expedição de ofício ao Banco Santander, a fim de que proceda à liquidação das referidas ações**, de modo que o produto obtido com a alienação seja transferido para a conta judicial de nº 1600131190841, vinculada ao presente feito.

37. Outrossim, requer seja esclarecida a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos **dividendos das mencionadas ações**, uma vez que, considerando o tempo decorrido sem movimentação, pode haver quantia considerável depositada em favor da Massa.

### **III – DO PASSIVO**

38. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDORES** restou apresentado pelo Liquidante Judicial à fl. 2546, e publicado no dia 29/07/2015, tendo sido posteriormente aditado às fls. 3459/3460 e 3824/2833, este último pelo ilustre *expert* nomeado pelo juízo.

39. Nesse sentido, esta Administração Judicial verificou algumas incorreções no **QGC** apresentado pelo perito, tendo procedido às retificações necessárias, que serão elucidadas nos parágrafos seguintes.

40. Importante destacar que os credores **Carla de Souza Mello, Jorge Luiz de Souza e Rodolfo Silveira dos Santos**, anteriormente elencados como “credores privilegiados” no Laudo de fls. 3824/3833, foram remanejados para a classe preferencial trabalhista, em razão das determinações contidas nas sentenças proferidas nos respectivos incidentes de habilitação de crédito.

41. Com relação aos credores **Adolfo Leite Andreino, Isabelle Ferreira de Riga Sardinha, Iza de Souza Almerete, José Esteves da Costa, Josué de Souza, Marilene Ferreira Goés, Priscila Ferreira de Riga Sardinha, Terezinha Ferreira, e Vanda de Souza Martins**, ressalta-se que estes constam na lista de reserva de crédito apresentada pelo Liquidante Extrajudicial às fls. 306/1407, e a devida inclusão dos mesmos no **QGC** da Massa se deu após

o envio da documentação requerida por esta Administração Judicial, momento em que restou verificada a origem de seus créditos.

42. Mister salientar que os valores referentes a algumas habilitações de crédito, já com sentença transitada em julgada, não haviam sido incluídos no quadro da Massa. Assim, esta Administração Judicial realizou as alterações necessárias, de modo que o **QGC** da Massa se encontra elencado da seguinte forma:

MASSA FALIDA DE CORRFA PREVIDENCIA			
Processo nº 0212068-73.2012.8.19.0001			
Quadro Geral de Credores			
Credor	Observação	Classe	Valor
Condomínio do Edifício Corrfa	0119378-83.2016.8.19.0001	Extraconcursal	R\$ 164.569,06
Carla de Souza Mello	0449788-22.2014.8.19.0001	I - Trabalhista*	R\$ 2.500,00
Fernando Antônio Crocche	0317398-25.2013.8.19.0001	I – Trabalhista	R\$ 67.764,51
Jorge Luiz Souza	0070027-39.2019.8.19.0001	I - Trabalhista*	R\$ 12.636,01
Rodolfo Silveira dos Santos	0420973-15.2014.8.19.0001	I - Trabalhista*	R\$ 6.100,00
ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – POUPEX	0442705-18.2015.8.19.0001	II - Direito Real de Garantia	R\$ 219.276,81
Fazenda Municipal	IPTU	III - Tributário	R\$ 36.442,98
Fazenda Nacional	0004485-20.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 54.505,75
Fazenda Nacional	0134479-67.2014.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 21.894,89
SUSEP	0026329-26.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 2.815,23
SUSEP	0004463-59.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 22.856,41
SUSEP	0004484-35.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 45.520,13
SUSEP	0004464-44.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 31.374,37
SUSEP	0004429-84.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 23.530,84
SUSEP	0044865-29.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 218.724,83
SUSEP	0004486-05.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 235.528,36
SUSEP	0004462-74.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 29.062,64
SUSEP	0004436-76.2013.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 22.567,37
SUSEP	0017560-92.2014.4.02.5101	III - Tributário	R\$ 31.925,47
Adolfo Leite Andreino	Fl. 1376	VI - Quirografária	R\$ 41.799,36
Aládio Cândido da Cruz	0177288-05.2015.8.19.0001	VI - Quirografária	R\$ 16.534,16
Aldenise Cândido da Cruz	0419656-79.2014.8.19.0001	VI - Quirografária	R\$ 19.849,73
Arlete Alves de Matos	0442632-46.2015.8.19.0001	VI - Quirografária	R\$ 46.897,53
Conceição Reymol da Silva	0317448-51.2013.8.19.0001	VI - Quirografária	R\$ 8.157,87
Dayse Maria Ferreira	0166737-19.2022.8.19.0001	VI - Quirografária	R\$ 9.642,11
Denise dos Santos Cruz	0181132-89.2017.8.19.0001	VI - Quirografária	R\$ 20.153,65
Eulália Soares de Oliveira	0449625-42.2014.8.19.0001	VI - Quirografária	R\$ 32.804,92

Gesilane da Cruz Santos	0010946-67.2016.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 2.915,03
Hedroir Queiroz de Paula	0105655-89.2019.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 21.060,03
Hedrônio Queiroz de Paula	0105584-87.2019.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 21.060,03
Hedronizio Queiroz de Paula	0105649-82.2019.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 18.335,45
Helena Maria Queiroz de Paula	0105665-36.2019.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 21.060,03
Helenice Queiroz de Paula	0255855-79.2017.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 28.169,53
Heliana Queiroz de Paula	0259385-91.2017.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 12.298,57
Hélio Fabeliano Lobato Cunha	0065338-44.2022.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 1.437,49
Ines Cristina de Oliveira	0123094-16.2019.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 75.144,39
Iolanda Teles da Cruz Santos	0010946-67.2016.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 2.915,03
Isabelle Ferreira de Riga Sardinha	FL. 1406	VI - Quirografia	R\$ 16.878,44
Iza de Souza Almerete	Fl. 1334	VI - Quirografia	R\$ 4.928,01
	Fl. 1389	VI - Quirografia	R\$ 10.517,28
Janaina dos Santos Mariano Mendes	0317393-03.2013.8.19.0002	VI - Quirografia	R\$ 9.366,32
Jorge Luiz Diniz de Souza	0095320-36.2004.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 705,93
José de Campos Peixoto	0213557-67.2020.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 29.594,70
José Esteves da Costa	Fl. 906	VI - Quirografia	R\$ 1.556,20
Josué de Souza	Fl. 1337	VI - Quirografia	R\$ 4.928,01
	Fl. 1392	VI - Quirografia	R\$ 10.517,28
Júlio da Silva	0328794-96.2013.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 105.406,62
Julio Oliveira dos Santos	0010946-67.2016.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 2.915,03
Juraci Gonçalves Verga	0181234-14.2017.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 10.229,46
Leila de Cavalcanti Azeredo	0143118-41.2014.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 12.523,01
Luís Silva Vianna	0113326-03.2018.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 15.512,97
Luiz Celso Ferreira de Castilho	0280291-44.2013.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 100.000,00
Mafalda Corrêa Bezerra	0138394-91.2014.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 10.634,85
Magaly Diniz de Souza Moura	0095320-36.2004.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 705,93
Marco Aurélio Santos	0450021-19.2014.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 4.779,45
Maria da Penha Neves Pereira	0096666-65.2017.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 19.401,56
Maria de Fátima Brum Martins	0281175732013.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 9.738,31
Marli Itapuan do Nascimento Rossi	0142964-23.2014.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 13.307,37
Mirian Ferreira Barros	0313276-95.2015.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 3.291,13
Marilene Ferreira Goês	Fl. 1373	VI - Quirografia	R\$ 2.476,99
Nilton Pereira dos Santos	0317393-03.2013.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 16.335,88
Pierre de Moraes Prazeres	0178822-08.2020.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 9.405,48
Priscilla Ferreira de Riga Sardinha	Fl.1406	VI - Quirografia	R\$ 16.878,44
Raphael da Costa Silva	0372348-13.2015.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 6.334,50
Ricardo Silva	0220150-78.2021.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 73.754,21
Rosane Maria das Graças Brum Gaiovoto	0281175-73.2013.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 7.241,24
Sônia Maria Vieira Tabara	0018070-04.2016.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 43.741,05
Terezinha Ferreira Vital	Fl. 1313	VI - Quirografia	R\$ 4.298,57
Tháisa César Diniz de Souza	0095320-36.2004.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 705,93

Therezinha Correa de Aguiar	0419329-37.2014.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 24.567,49
Valdelici Pereira Barbosa	0142936-55.2014.8.19.0001	VI - Quirografia	R\$ 6.359,12
Vanda de Souza Martins	Fl. 1356	VI - Quirografia	R\$ 4.928,01
	Fl. 1405	VI - Quirografia	R\$ 10.517,28
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 2.274.812,61</b>
*Classe Retificada			

43. No tocante ao crédito extraconcursal do **Condomínio do Edifício Corrfa**, verifica-se que já há decisão nos autos determinando a expedição de mandado de pagamento na forma requerida (fl. 4194 e 4270). Dessa forma, esta Administração Judicial ratifica a sua concordância manifestada em petição de fls. 4250/4251, pugnando pela imediata expedição de mandado de pagamento em favor do credor, conforme dados bancários informados à fl. 4194.

44. Ademais, vale acrescentar que constam inúmeros pedidos de reserva de crédito nos autos, conforme planilha abaixo:

MASSA FALIDA DE CORRFA PREVIDENCIA			
Processo nº 0212068-73.2012.8.19.0001			
Pedido de Reserva de Crédito			
Requerente	Folha	Observação	Valor
Fazenda Nacional	1651/1653	CDA	R\$ 146.621,21
Fazenda Municipal	1719/1720	044743838-66.2011.8.19.0001	R\$ 5.376,99
		1994.120.013591-9	R\$ 1.679,28
Fazenda Nacional	2897/2916	0004485-20.2013.4.02.5101	R\$ 54.505,75
Fazenda Municipal	2917/2928	CDA	R\$ 6.966,21
Fazenda Nacional	2960/2965	0134479-67.2014.4.02.5101	R\$ 21.894,09
SUSEP	3905	0004466-14.2013.4.02.5101	R\$ 24.252,86



45. Dessa forma, traz-se a conhecimento de todos os interessados que, tão logo protocolado o presente Relatório, esta Administração Judicial **procederá com o pagamento dos credores inscritos na classe trabalhista.**

46. Por fim, a respeito das reservas de crédito juntadas às fls. 306/1407, esta Administração Judicial constatou que os Credores lá listados deixaram de ser contemplados no **LAUDO PERICIAL** apresentado pelo i. perito às fls. 3824/3833.

47. Tendo em vista a falta de informações identificadoras na lista de reserva de crédito de fls. 306/1407, esta Administração Judicial diligenciou a obtenção dos dados contidos no *PENDRIVE* acautelado no cartório da 1ª Vara Empresarial, onde se encontram elencados **cerca de 15 (quinze) mil credores, alcançando um passivo de, aproximadamente, 48 (quarenta e oito) milhões de reais (docs. 05.1 e 05.2)**

48. Cumpre salientar que, mesmo em posse dos dados contidos no referido *PENDRIVE*, este Subscritor observou que a insuficiência dos dados pessoais dos credores se manteve. À vista disso, esta Administração Judicial esclarece que está diligenciando o tratamento das informações lá contidas e, além disso, procederá com um **EDITAL DE CONVOCAÇÃO AOS CREDITORES** listados no referido documento, para que possam apresentar a documentação necessária à competente inclusão (**doc. 06**).

49. Em virtude do princípio da cautela e buscando maior segurança jurídica, tal solicitação se demonstra imprescindível à administração da falência, já que **visa garantir a correta identificação e inclusão de todos os credores no QGC**. Outrossim, cabe ressaltar que a insuficiência dos dados fornecidos não apenas compromete a regularidade do procedimento, mas também coloca em risco o direito dos credores quirografários, que merecem ser adequadamente reconhecidos, já que, em razão da ausência dessas informações, como

endereço, RG e CPF, há a possibilidade de haverem homônimos na referida relação, um fator que dificulta ainda mais o devido reconhecimento, de modo que a obtenção dessas informações se faz essencial para assegurar a plena observância dos direitos creditórios e a lisura do processo falimentar em curso.

50. Nesse sentido, esta Administração Judicial requer a publicação de **EDITAL** com vista a convocar os credores da presente falência para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informem seus dados qualificativos e bancários para a devida inclusão de seus créditos no **QUADRO GERAL DE CREDITORES CONSOLIDADO**, por meio do envio de comunicação ao e-mail desta Administração, qual seja: [contato@nfcsadvogados.com.br](mailto:contato@nfcsadvogados.com.br).

#### **IV – DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)**

51. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

52. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de diversas notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

53. Dessa forma, considerando que a **Fazenda Municipal já apresentou a relação discriminada de seus créditos** (fls. 41767/4192), tendo contado com **parecer favorável desta Administração Judicial para a devida inclusão no QGC** (fls. 4231/4235), este Signatário requer, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, **sejam intimadas a Fazenda Nacional e a Fazenda Estadual**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

## **V – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS**

54. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 07 e 08**).

### **JFRJ:**

- 0134479- 67.2014.4.02.5101
- 0004485- 20.2013.4.02.5101
- 0004467- 96.2013.4.02.5101
- 0004429- 84.2013.4.02.5101
- 0026329- 26.2013.4.02.5101
- 0004486- 05.2013.4.02.5101
- 0004465- 29.2013.4.02.5101
- 0004464- 44.2013.4.02.5101
- 0004484- 35.2013.4.02.5101
- 0004463- 59.2013.4.02.5101

### **TJRJ:**

- 0099932-85.2002.8.19.0001
- 0122167-46.2002.8.19.0001
- 0122175-23.2002.8.19.0001
- 0122179-60.2002.8.19.0001
- 0122189-07.2002.8.19.0001
- 0128817-12.2002.8.19.0001
- 0142962-73.2002.8.19.0001
- 0153043-81.2002.8.19.0001
- 0156467-34.2002.8.19.0001
- 0070032-23.2003.8.19.0001
- 0086547-36.2003.8.19.0001
- 0130271-90.2003.8.19.0001
- 0015739-69.2004.8.19.0001
- 0038829-09.2004.8.19.0001
- 0060109-36.2004.8.19.0001
- 0093935-53.2004.8.19.0001
- 0095225-06.2004.8.19.0001
- 0021318-61.2005.8.19.0001
- 0126066-47.2005.8.19.0001
- 0134772-19.2005.8.19.0001
- 0048864-57.2006.8.19.0001
- 0075499-75.2006.8.19.0001
- 0128406-27.2006.8.19.0001
- 0132735-82.2006.8.19.0001
- 0138150-46.2006.8.19.0001
- 0028386-91.2007.8.19.0001
- 0041906-21.2007.8.19.0001
- 0059960-35.2007.8.19.0001
- 0097139-03.2007.8.19.0001
- 0102236-81.2007.8.19.0001
- 0172196-27.2007.8.19.0001
- 0183272-48.2007.8.19.0001
- 0035681-48.2008.8.19.0001
- 0105932-91.2008.8.19.0001
- 0113498-91.2008.8.19.0001
- 0304742-12.2008.8.19.0001
- 0335790-86.2008.8.19.0001
- 0153356-95.2009.8.19.0001
- 0270244-16.2010.8.19.0001
- 0357671-51.2010.8.19.0001
- 0452158-76.2011.8.19.0001
- 0028913-67.2012.8.19.0001
- 0083755-94.2012.8.19.0001
- 0332591-17.2012.8.19.0001
- 0463762-97.2012.8.19.0001
- 0068898-09.2013.8.19.0001
- 0183440-06.2014.8.19.0001
- 0431902-10.2014.8.19.0001
- 0057314-71.2015.8.19.0001
- 0293599-79.2015.8.19.0001
- 0113371-75.2016.8.19.0001
- 0119378-83.2016.8.19.0001
- 0104798-14.2017.8.19.0001
- 0270018-64.2017.8.19.0001
- 0317101-13.2016.8.19.0001
- 0317135-85.2016.8.19.0001
- 0319954-92.2016.8.19.0001
- 0320689-28.2016.8.19.0001
- 0327402-19.2016.8.19.0001
- 0327870-80.2016.8.19.0001
- 0349007-21.2016.8.19.0001
- 0349254-02.2016.8.19.0001
- 0351666-03.2016.8.19.0001
- 0354311-98.2016.8.19.0001

- 0354812-52.2016.8.19.0001
- 0355032-50.2016.8.19.0001
- 0357365-72.2016.8.19.0001
- 0357637-66.2016.8.19.0001
- 0360162-21.2016.8.19.0001
- 0320481-73.2018.8.19.0001
- 0306144-45.2019.8.19.0001
- 0245111-20.2020.8.19.0001
- 0152544-62.2023.8.19.0001
- 0154870-92.2023.8.19.0001
- 0133140-55.2005.8.19.0001
- 0409170-11.2009.8.19.0001
- 0092900-14.2011.8.19.0001
- 0212068-73.2012.8.19.0001
- 0317393-03.2013.8.19.0001
- 0096666-65.2017.8.19.0001
- 0174424-23.2017.8.19.0001
- 0181132-89.2017.8.19.0001
- 0181234-14.2017.8.19.0001
- 0255855-79.2017.8.19.0001
- 0255919-89.2017.8.19.0001
- 0255940-65.2017.8.19.0001
- 0257058-76.2017.8.19.0001
- 0259385-91.2017.8.19.0001
- 0260864-22.2017.8.19.0001
- 0077779-96.2018.8.19.0001
- 0113326-03.2018.8.19.0001
- 0070027-39.2019.8.19.0001
- 0105584-87.2019.8.19.0001
- 0105649-82.2019.8.19.0001
- 0105655-89.2019.8.19.0001
- 0105665-36.2019.8.19.0001
- 0123094-16.2019.8.19.0001
- 0317398-25.2013.8.19.0001
- 0317448-51.2013.8.19.0001
- 0328794-96.2013.8.19.0001
- 0138394-91.2014.8.19.0001
- 0142936-55.2014.8.19.0001
- 0142964-23.2014.8.19.0001
- 0143118-41.2014.8.19.0001
- 0236119-80.2014.8.19.0001
- 0313198-38.2014.8.19.0001
- 0419329-37.2014.8.19.0001
- 0419656-79.2014.8.19.0001
- 0420973-15.2014.8.19.0001
- 0449625-42.2014.8.19.0001
- 0449788-22.2014.8.19.0001
- 0450021-19.2014.8.19.0001
- 0177288-05.2015.8.19.0001
- 0313276-95.2015.8.19.0001
- 0363546-26.2015.8.19.0001
- 0372348-13.2015.8.19.0001
- 0442632-46.2015.8.19.0001
- 0442705-18.2015.8.19.0001
- 0010946-67.2016.8.19.0001
- 0018070-04.2016.8.19.0001
- 0058684-51.2016.8.19.0001
- 0403496-08.2016.8.19.0001
- 0142966-90.2014.8.19.0001
- 0271053-88.2019.8.19.0001
- 0178822-08.2020.8.19.0001
- 0213557-67.2020.8.19.0001
- 0016149-34.2021.8.19.0001
- 0026752-69.2021.8.19.0001
- 0220150-78.2021.8.19.0001
- 0166737-19.2022.8.19.0001

- 0133909-33.2023.8.19.0001
- 0064730-75.2024.8.19.0001
- 0328148-72.2002.8.19.0001
- 0301146-93.2003.8.19.0001
- 0310415-59.2003.8.19.0001
- 0122705-46.2010.8.19.0001

55. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

## **VI – DOS SÓCIOS DA FALIDA**

56. Conforme se verifica do Relatório de Encerramento apresentado na Comissão de Inquérito instituída pela Portaria SUSEP nº 1.427, de 08 de julho de 2002 (fls. 1777/1784), em procedimento apuratório realizado no curso da Liquidação Extrajudicial, foi possível concluir que haviam **indícios suficientes de má gestão por parte dos administradores e conselheiros da entidade**, em razão das diversas irregularidades constatadas nos empréstimos e nas reconciliações bancárias, bem como problemas envolvendo a gestão de benefícios e demais dívidas contraídas.

57. Diante disso, uma vez encerrado o referido Inquérito, fora decretada a **indisponibilidade dos bens de todos os administradores e membros do conselho** e, ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público, para que tomasse as providências cabíveis no sentido de **responsabilizar os sócios judicialmente**.

58. Com vistas à elaboração do presente Relatório, esta Administração Judicial diligenciou nos sistemas informatizados deste tribunal a

fim de verificar quais medidas foram adotadas para a responsabilização dos sócios, **tendo localizado as seguintes Ações de Responsabilidade:** n° 0127193-88.2003.8.19.0001 (7ª Vara empresarial) e n° 0133140-55.2005.8.19.0001 (1ª Vara empresarial).

59. Tendo verificado manifestações em ambos os processos no sentido de que a Falência seria superavitária e, com isso, não haveria “necessidade” de se manter a indisponibilidade dos bens pessoais dos administradores da Falida, este Signatário, considerando a **imprecisão das informações prestadas** e visando resguardar o patrimônio que poderia ser utilizado para o pagamento dos credores, entendeu por bem se manifestar a respeito, antes mesmo de adentrar o mérito das respectivas demandas.

60. Nesse sentido, esta Administração Judicial informa a juntada das petições em anexo (**docs. 09 e 10**), as quais foram protocoladas nos referidos incidentes e visam, tão somente, esclarecer que **o passivo da Massa é SIGNIFICAMENTE SUPERIOR ao informado pelo perito no Laudo de fls. 3824/3833**, conforme demonstrado em tópico específico deste Relatório.

## VII – DOS PEDIDOS

### Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

- (1) **a expedição de ofício ao Banco Santander, a fim de que proceda à liquidação das 28.652 ações PN do Banco**

**Santander** em nome da presente Massa Falida, CNPJ nº 28.256.345/0001-20, transferindo-se, após a venda, o saldo apurado para a conta judicial nº 1600131190841, além de que esclareça a destinação dada aos eventuais créditos referentes aos dividendos das mencionadas ações, transferindo-os para a conta supracitada (**doc. 04**);

- (2) **a juntada do Plano de Realização de Ativo em anexo (doc. 03)**, necessário à efetiva alienação dos bens arrecadados, reverberando em maior proveito econômico para a Massa Falida e, conseqüentemente, a seus credores;
- (3) **a publicação do Edital de Convocação em anexo (doc. 06)**, para que os credores relacionados na lista de créditos quirografários, constante do site desta Administração Judicial (<https://nfcsadvogados.com.br>), apresentem os documentos comprobatórios de seu direito para que sejam definitivamente inclusos no QGC da massa falida;
- (4) **a pesquisa e a respectiva indisponibilidade de imóveis em nome da Falida**, a ser realizada por meio do sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens ([www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br));
- (5) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia



do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

(6) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;

(7) **a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER**, para busca de todas as informações disponíveis e existentes em nome da MASSA FALIDA DE CORRFA PREVIDÊNCIA PRIVADA, registrada no CNPJ sob nº 28.256.345/0001-20.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Carlos Magno F. N. Cerqueira

OAB/RJ 237.062

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583

Erico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Lucas Vieira Uchôa

OAB/RJ 240.894

NF  
CS